



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03695/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Parecer PPL TC nº 038/2010 e no Acórdão APL-TC-299/2010 – Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão da imputação. Manutenção das demais determinações.

ACÓRDÃO APL-TC - 1166 /2010

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 07/04/2010, apreciou a Prestação de Contas Anual do Sr. José Carlos Soares, então Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, do exercício de 2008, emitindo os seguintes atos formalizadores, cujas publicações no Diário Eletrônico se deram em 15/04/2010:

1. **PARECER PPL-TC Nº 0038/2010** contrário à aprovação da citada prestação de contas;
2. **Acórdão APL TC 299/2010**, nos seguintes termos:
 - I) **Declaração de atendimento parcial** quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - II) **imputar o débito** no valor de R\$ 34.742,60 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) ao ex-Prefeito, Sr. **José Carlos Soares**, tendo em vista a não comprovação de despesas com contribuições previdenciárias;
 - III) **Aplicar a multa** no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao ex-Prefeito, Sr. José Carlos Soares, com supedâneo no inciso II, art. 56 da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal;
 - IV) **Aplicar a multa** no valor de R\$ 2.075,00 (dois mil, setenta e cinco reais), ao ex-Gestor, Sr. José Carlos Soares, com fulcro no art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão de sonegação de informações e documentos quando da realização de inspeções e auditorias realizadas pelo Tribunal;
 - V) **Assinar o prazo de 60(sessenta) dias** ao respectivo ex-gestor responsável com vistas à(o) devolução/recolhimento dos valores referentes aos itens II, III e IV supra, sob pena de cobrança (...);
 - VI) **Comunicar** à Receita Federal do Brasil a respeito das irregularidades de natureza previdenciária;
 - VII) **Comunicar** à douta **Procuradoria Geral de Justiça** a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;
 - VIII) **Recomendar** ao atual gestor municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

As principais irregularidades lasteadoras das declinadas decisões são assim listadas:

1. Repasse para o Poder Legislativo em desacordo ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
2. Não comprovação da publicação dos REO em órgão de imprensa oficial;
3. Não comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial;
4. Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 460.533,93.

Quanto à Gestão Geral:

5. Déficit financeiro de R\$ 193.857,98;

6. Os demonstrativos elaborados não refletem a real situação contábil e financeira do município;
7. Omissão de dívidas no Demonstrativo da Dívida Fundada em torno de R\$ 5.000.000,00;
8. Não envio de extratos bancários nos balancetes mensais, contrariando o previsto na Resolução Normativa nº 04/04 desta Corte de Contas;
9. Aplicação de 58,05% na remuneração dos profissionais do magistério;
10. Descumprimento do estabelecido no art. 25 da Lei Nacional 11.494/2007, quanto ao envio de relatórios gerenciais do Fundeb ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;
11. Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb inoperante;
12. Não aplicação do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde;
13. Não pagamento do terço constitucional de férias à maioria dos servidores municipais, descumprindo o previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal/88;
14. Não pagamento do 13º Salário aos servidores contratados pelo município, descumprindo determinação constitucional – inciso VIII, art. 7º, CF/88;
15. Contratação de servidores públicos sem concurso público, em descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal;
16. Despesas irregulares com pagamento de gratificações;
17. Despesas empenhadas sem identificação de seus credores, descumprindo o previsto no art. 61 da Lei 4.320/64;
18. Inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas conforme Resolução Normativa nº05/05;
19. Inexistência de Cadastro e Controle da Dívida Ativa Municipal, descumprindo o determinado pelo art. 39, § 1º da Lei 4.320/64;
20. Inexistência de controles internos, comprometendo a fiscalização do controle externo;
21. Não contabilização de despesas dentro do exercício num montante de R\$ 265.042,69, descumprindo o Princípio da Competência;
22. Despesas extraorçamentárias retidas e não contabilizadas num montante de R\$ 34.742,60;
23. Não retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos servidores contratados;
24. Não repasse de contribuições previdenciárias devidas no exercício num montante de R\$ 181.330,00;
25. Omissão de fato gerador das contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil nas informações prestadas na GFIP/SEFIP;
26. Sonegação de informação e documentos em inspeções e auditorias realizadas pelo Tribunal.

Inconformado com a decisão, em 28/04/2010, o Senhor José Carlos Soares, interpôs, através de representante, Recurso de Reconsideração anexado aos autos às fls. 2.100/2.390; 2.392/2.438, pela Secretaria do Tribunal Pleno.

A Auditoria, após análise das contrarrazões do insurreto, através de relatório (fls. 2.451/2.458), entendeu pela elisão da irregularidade relacionada à aplicação de recursos advindos do FUNDEB abaixo do limite legalmente estabelecido, vez que, com os novos documentos tombados pela defesa, fora demonstrado o atingimento do percentual disposto na norma. Manifestou-se, também, no sentido de considerar sanada a eiva relativa às despesas irregulares com pagamento de gratificações, à exceção daquela atinente ao Sr. Perón Tenório Bezerra Neves, tido por insuficientemente justificada. Quanto às demais falhas autorizadas da emissão dos citados atos formalizadores, o Órgão Auditor manteve-as incólumes.

Instado a manifestar-se, o MPJTCE ofereceu Parecer às fls. 2.459/2.462, em 25/10/2010, da lavra da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, alvitrou da forma seguinte:

“..., preliminarmente, pelo **conhecimento** dos recursos de reconsideração examinados e, no mérito, pelo **provimento parcial do recurso interposto contra o Parecer PPL 38/2010**, para modificação dessa decisão no que pertine ao percentual aplicado com recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e, em parte, no tocante às despesas irregulares com gratificações, posto remanescer

a falha com relação ao servidor Perón Teotônio Bezerra Nevez (sic), bem assim, pelo não provimento do recurso manejado em face do Acórdão APL TC 299/2010, mantendo-se seu inteiro teor.”

Os interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

É no art. 33 da lei Complementar Estadual n° 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 33. *O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30¹ desta Lei. (grifei)*

Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A decisão guerreada, como adrede mencionado, foi publicada no Diário Eletrônico no dia 15/04/2010, enquanto a reconsideração foi recebida por esta Corte em 28/04/2010. Desta forma, atendido o requisito da tempestividade.

A interposição fora efetuada por representante legalmente habilitado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Em relação ao mérito, destaque-se que o ex-Alcaide aportou ao álbum processual documentos hábeis a demonstrar (conforme Auditoria) a aplicação em remuneração e valorização do magistério no percentual de 60,85% das receitas do FUNDEB, em harmonia com a legislação da espécie, ou contrário do entendimento inicial que apontava o emprego de 58,05% em tal finalidade. Portanto, há de ser afastada do rol das incorreções.

O pagamento de gratificações, havido por irregular, em face da ausência de amparo legal, foi devidamente comprovada a sua regularidade, tendo em vista a apresentação de legislação local versando sobre a matéria. Contudo, não foram manejados esclarecimentos suficientes para justificar o incremento da gratificação paga ao Sr. Perón Teotônio Bezerra Neves, que, a partir de junho de 2008, passou de R\$ 346,00/mês para R\$ 1.266,00. Desta feita, a falha em tela foi parcialmente reformada.

No tangente à ausência de comprovação de despesas com contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 34.742,60, o ex-Mandatário assumiu a falha no registro das citadas contribuições, porém, alegou que o fato não resultou em prejuízo ao erário.

Ao deixar de escriturar entrada de recursos, o Gestor, culposa ou dolosamente, encobre a real movimentação dos bens numerários, possibilitando o desvio destes, visto que, para fins de fiscalização da execução financeira do Ente, os valores inexistiram contabilmente. Ademais, se admitíssemos que a omissão não teria desaguado em dano ao erário, por óbvio, a conciliação bancária denotaria excedente de recursos em igual montante, situação não verificada no caso concreto. Destarte, há indícios de subtração de valores.

¹ **Art. 30.** *Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC n° 91, de 29/10/2009).*

§1º *Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).*

§2º *Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).*

§3º *Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).*

§4º *Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).*

Concernente às transferências ao Legislativo montante superior ao definido constitucionalmente, o ex-agente político admite a impropriedade, entretanto alega insignificância do excedente. Sobre o tema, este Relator se abstém de exarar novel comentário, por entender que o assunto foi haurido quando da apreciação das contas.

Quanto às contestações acerca das demais imperfeições; quais sejam: não aplicação do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde (14,17% da RIT), não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS (R\$ 181.330,05); os argumentos ofertados não trazem qualquer fato novo capaz de alterar o convencimento deste Relator.

Por fim, reste consignado que as eivas não contempladas anteriormente neste voto, em função do silêncio do interessado sobre as mesmas, conduzem-me a mantê-las da forma como se encontram na apreciação.

Feita as explanações pertinentes, voto, em estreita sintonia com o MPJTCE, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, e, no mérito, pelo:

1. **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto contra o Parecer PPL 38/2010, para modificação dessa decisão no que pertine ao percentual aplicado com recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e, em parte, no tocante às despesas irregulares com gratificações, posto remanescer a falha com relação ao servidor Perón Teotônio Bezerra Neves, mantendo-se, no entanto, o parecer contrário à aprovação das referidas contas;
2. não provimento do recurso manejado em face do Acórdão APL TC 299/2010, permanecendo, portanto, seu inteiro teor.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03695/09, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto contra o **Parecer PPL 38/2010 e Acórdão APL TC nº 299/2010**, para:

1. à unanimidade, **MODIFICAÇÃO** dessa decisão no que pertine ao percentual aplicado com recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e, em parte, no tocante às despesas irregulares com gratificações, posto remanescer a falha com relação ao servidor Perón Teotônio Bezerra Neves;
2. à maioria, vencido o Relator, **MODIFICAÇÃO** do citado aresto no tangente ao percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.
3. à maioria, vencido o Relator, com voto divergente do Conselheiro Umberto Silveira Porto, **EXCLUSÃO** da imputação referente à não comprovação de despesas com contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 34.742,60 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), porquanto a vertente irregularidade diz respeito à apropriação indébita previdenciária e não à ausência de comprovação da aludida despesa.
4. à unanimidade, **MANUTENÇÃO** do parecer contrário à aprovação das referidas contas e dos demais aspectos do **Acórdão APL TC nº 299/2010**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 1º de dezembro de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb